

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: **1008844-48.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Paula Simone Bobri Ribas

Requerido: Unimed São Carlos- Cooperativa de Trabalho Médico- Centro

Administrativo e outro

PAULA SIMONE BOBRI RIBAS ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-CENTRO ADMINISTRATIVO E OUTRO, que no alegando 20/08/2015 sofreu um acidente automobilístico próximo à cidade de Itirapina/SP, sendo encaminhada pelo resgate ao hospital da Unimed São Carlos. No local, constatou-se que ela havia sofrido um traumatismo craniano leve e uma fratura do 1/3 proximal do úmero esquerdo e da clavícula esquerda. Após a estabilização de seu quadro clínico, recebeu autorização do médico que lhe assistiu para ser transferida para a unidade hospitalar localizada em seu domicílio, na cidade de Bauru/SP, pois lhe proporcionaria maior contato com seus familiares, facilitando seu pós-operatório, e o benefício de ser atendida por médico da localidade. Assim, realizado o pedido de transferência no dia 24/08/2015 junto à Unimed Paulistana, foi-lhe informado que a remoção seria realizada neste mesmo dia, entretanto tal fato não veio a ocorrer, recebendo a informação de que a Unimed Paulistana havia decidido não realizar a transferência, haja vista que a unidade em que ela estava possuía totais condições de realizar o tratamento. Por conta disso, pleiteou a antecipação da tutela a fim de que as rés sejam compelidas a proceder à sua transferência para a cidade de Bauru/SP. No mérito, pediu a confirmação da antecipação da tutela jurisdicional e a condenação da ré Unimed Paulistana ao pagamento de indenização por dano moral.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, porquanto a autora não é beneficiária do plano de saúde por ela operado, sendo todo e qualquer procedimento de responsabilidade exclusiva da Unimed Paulistana, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

falta de interesse de agir da autora, haja vista que tomou todas as providências necessárias para realizar a transferência. Quanto ao mérito, afirmou que não poderia realizar qualquer procedimento relacionado à autora, pois inexistente qualquer vínculo jurídico entre elas.

A ré Unimed Paulistana – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico advogou em preliminar a falta de interesse de agir, vez que não houve negativa na cobertura do procedimento, apenas a adoção de medidas necessárias para a correta realização da remoção da paciente. Alegou, por fim, a ausência de dano moral indenizável e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, consigno que não há falta de interesse de agir, pois levando-se em consideração as alegações da autora, isto é, *in status assertionis*, está demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional para alcançar a tutela pretendida.

No que concerne à legitimidade passiva, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a Unimed constitui uma única entidade, de forma que sua subdivisão apenas é utilizada para dificultar a fixação de responsabilidade.

PROCESSO CIVIL - Legitimidade 'ad causam' - Plano de saúde - Ação cominatória - Legitimidade passiva da Unimed Paulistana, ainda que o autor seja beneficiário de plano contratado com a Unimed Rio - Tratamento que está sendo realizado em hospital por esta credenciado e localizado na cidade de São Paulo - Jurisprudência deste Tribunal vem entendendo constituir a Unimed uma única entidade, subdividida em diversas outras - Uso do mesmo nome comercial e do mesmo logotipo por todas elas - Solidariedade passiva, decorrente do contrato, entre as unidades da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Unimed - Possibilidade de formação de litisconsórcio passivo apenas facultativo entre a Unimed Paulistana e a Unimed Rio - Decisão mantida - Litigância de má-fé configurada - Recurso desprovido, com determinação (Agravo nº 2137600-44.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 25/11/2014).

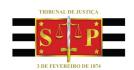
Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Ilegitimidade passiva da Unimed Campinas. Inadmissibilidade. A jurisprudência desta Corte Paulista tem se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas pertencentes à Unimed constituem o mesmo grupo econômico, não se podendo exigir que o consumidor faça diferenciação entre elas. Responsabilidade solidária da corré Unimed Campinas. Recurso improvido. (Apelação n°:4000792-63.2013.8.26.0604, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 25/03/2015).

Lembre-se que a autora estava sob os cuidados da UNIMED São Carlos, dela também dependendo a transferência, do que decorre faticamente a legitimidade passiva.

Portanto, não prosperam as preliminares arguidas pelas rés, motivo pelo qual passo a examinar o mérito da lide.

É incontroversa a existência de relação jurídica contratual entre a autora e a Unimed Paulistana, sobre a qual incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 469 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde").

A autora optou por transferir-se para a unidade hospitalar localizada na cidade de Bauru/SP, haja vista a maior proximidade com seus parentes, os quais lhe auxiliarão na recuperação e assistência, bem como pela facilidade de ser atendida por médico residente na mesma cidade. Por essa razão, o Dr. José Natanael Camargo dos Santos solicitou a transferência da paciente, aceita pelo Dr. Alexandre Gonçalves dos Santos, conforme demonstra o documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

juntado à fl. 10. Assim, não havia qualquer embaraço para que a operadora do plano de saúde providenciasse o translado da paciente para o hospital de Bauru/SP.

De outro lado, não prospera o argumento trazido pela Unimed Paulistana (fls. 104), de que contratualmente a transferência só seria possível nos casos em que a unidade hospitalar não fornecesse a estrutura necessária para atendimento à paciente, haja vista que tal afirmação não foi comprovada documentalmente. Afinal, o bem-estar da paciente constitui interesse maior.

Da mesma forma, não ficou demonstrado nos autos que a ré Unimed Paulistana já tinha autorizado a realização do procedimento, ocorrendo a demora na prestação do serviço pela adoção de medidas necessárias. Os documentos juntados pela própria ré Unimed São Carlos (fls. 81/83) corroboram tal ilação, pois comprovam que a remoção da paciente somente ocorreu após a citação para cumprimento da antecipação da tutela. Por tais motivos, é de rigor a confirmação do provimento jurisdicional antecipatório, não devendo prosperar, entretanto, o pedido de indenização por dano moral.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a pretensão deduzida cinge-se sobre a obrigação das rés de realizar a transferência da autora do hospital localizado nesta Comarca



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

para o da cidade de Bauru/SP. Consigna-se o fato de que o pedido foi realizado no dia 24/08/2015 e logo no dia seguinte as rés já providenciaram o cumprimento da ordem judicial de remoção. Nesse ínterim, apesar da indignação da autora, não há informação sobre eventual descaso no tratamento da paciente ou prejuízo para sua recuperação. Em suma, a necessidade do provimento judicial para realização da transferência não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura - Procedimento neurocirúrgico - Autora necessitou ajuizar ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, que fora concedida - Apelo cingese à questão dos danos morais - Dano moral não caracterizado na espécie - A ré custeou integralmente as despesas com o procedimento da autora - Recusa baseada em cláusula contratual que demanda intervenção do Poder Judiciário, para ser interpretada ou considerada abusiva, não configura dano moral - Meros dissabores - Sentença mantida - Recurso impróvido (Apelação nº 0116722-94.2012.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 15/10/2013).

DANOS MORAIS - Plano de saúde - Alegada dificuldade do autor em obter autorização, por parte do plano de saúde, para realização cirurgia de urgência - Tutela antecipada posteriormente confirmada na sentença - Necessidade de acionar o Poder Judiciário para alcançar a pretensão, por si só, não configura dano moral indenizável - Sucumbência recíproca caracterizada -Recurso impróvido Sentenca mantida (Apelação 0060857-05.2012.8.26.0224. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 26/11/2013).

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Plano de saúde. (...) Ausente o dever da operadora de plano de saúde de pagar indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

morais. A operadora do plano de saúde tem direito de discutir a respeito da interpretação das cláusulas contratuais. A mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Está caracterizado apenas um aborrecimento. Apelação não provida (Apelação nº 0.099.365-86.2007.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ribeiro da Silva, . Oitava Câmara de Direito Privado. J. 02-03-2011).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno as rés a promoverem a transferência da autora para a unidade de atendimento médico na cidade de Bauru/SP, confirmando a antecipação da tutela, já cumprida.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA